

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2015.

PROJETO DE LEI N.º 23/2015.

OBJETO: **Altera a Lei n.º 2.955, de 6 de janeiro de 2015, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor público e privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições e dá outras providências”.**

AUTOR: **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

RELATOR: **VEREADOR THIAGO MARTINS.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23/2015, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que altera a Lei n.º 2.955, de 6 de janeiro de 2015, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor público e privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Thiago Martins, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.2 Do Quórum de apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e **passou a ser simples**, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da alínea “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai” e dá outras providências.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema da destinação de recursos públicos, estabelecendo que o ente público deverá intentar processo legislativo em prol de regular a concessão de todas as destinações a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006 estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

2.4 Da Lei Municipal 2.538, de 21.2.2006

No caso do Município de Unai a Lei n.º 2.538, de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades beneficentes, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial e dá outras providências, tem como beneficiários de transferência de recursos públicos as modalidades de entidades descritas, bem como a possibilidade de beneficiar pessoas físicas, conforme abaixo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

I – entidades filantrópicas;

II – associações comunitárias;

III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;

IV – grupos e agremiações desportivas e culturais;

V – pessoas comprovadamente carentes; e

VI – entidades de representação de municípios

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

2.5 . Sobre a Lei n.º 2.965, de 20 de março de 2015:

Considerando que a Lei n.º 2.965, de 20 de março de 2015, retirou do texto do artigo 2º da Lei 2.955, de 6 de janeiro de 2015, a observância aos ditames da **Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014**, que tem vigência a partir de 31 de julho de 2015, ou seja, com isso, a partir da última data citada o Município só poderá destinar recursos públicos nos moldes previstos pela Lei Federal que ora é extirpada do texto legislativo sob análise.

Tal previsão de alteração do artigo 2º do propositivo do Senhor Prefeito é legítima até o dia 31 de julho de 2015 e, a partir desta data, torna-se automaticamente obrigatório o atendimento das novas regras impostas pela União a todos os entes da Federação, conforme prevê o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, que se segue:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas

e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

2.6 Das Contribuições:

A proposição visa beneficiar com recursos públicos a entidade devidamente identificadas no Anexo I do propositivo.

A modalidade da transferência de recursos públicos dar-se-á por via de contribuição, ou seja, instituto conceituado pela Lei Municipal nº 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que no inciso I do art. 3º, assim diz:

I - Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços

A entidade contemplada é:

I – Associação dos Carreiros e Candeeiros do Noroeste de Minas Gerais – no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

A citada entidade é reconhecida de utilidade pública pela Lei n.º 2.468, de 27 de março de 2007, uma vez que não remunera nenhum dos seus diretores e não tem fins lucrativos.

É oportuno mencionar - a título de estudo - o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU – acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, vem recomendando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentem a obrigatoriedade de instituir **processo de chamamento e seleção públicos** previamente à celebração de convênios com entidades privadas se sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU nº 1331/2008–Plenário; no Acórdão TCU nº 2066/2006–Plenário e no Acórdão TCU nº 1.777/2005-Plenário).

Tal situação não é observada no Município de Unaí e só o será a partir de 31 de julho de 2015 quando tornar-se vigente em todo o território nacional e, obviamente, este Município haverá de aplicar a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

2.7 Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Turismo, Desporto, Cultura e Lazer.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e, ressaltando este Relator de **opinar no mérito da matéria**, uma vez que o **Autor não externou a destinação que será dada ao recurso público na entidade privada**, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 23/2015, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de abril de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado